



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.137 - RJ (2010/0094532-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUS. RESSARCIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.137 - RJ (2010/0094532-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto interpõe agravo de decisão da em. Ministra Eliana Calmon que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SUS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II e III E 535 DO CPC - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL SÚMULA 5/STJ - VALORES DA TABELA TUNEP - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC;
- b) a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial;
- c) a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da súmula 07 do STJ, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório;
- d) o óbice contido na referida súmula 7/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A parte agravante sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, **passo a examinar o recurso especial**, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 128, 131, 165, 273, 333, I e II, 458, II e III, 460 e 535 do CPC e art. 32, caput e § 8º da Lei 9.656/98. Defende, em síntese, que:

- a) na hipótese dos autos, verifica-se, claramente, através dos venerandos acórdãos que as razões constantes do pedido, não foram totalmente decididas pelo Tribunal de origem, caracterizando o que a melhor doutrina denomina de decisão infra ou *citra petita*;
- b) o acórdão acabou por atribuir a ora recorrente o ônus de comprovar fato negativo, ofendendo frontalmente o art. 333, II do CPC;
- c) serão ressarcidos pelas operadoras somente os serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento à saúde prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, desde que previstos nos respectivos contratos;

d) não há que se falar em ressarcimento ao SUS, uma vez que os atendimentos que a recorrida pretende ver ressarcidos, correspondem a procedimentos não cobertos pelos contratos, realizados em beneficiários que se encontravam em período de carência, fora da área de abrangência geográfica dos contratos ou da rede credenciada oferecida ou realizados em beneficiários com contratos firmados antes do advento da Lei 9.656/98;

e) a tabela TUNEP utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS, foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal; e

f) o tribunal *a quo* não poderia deixar de aplicar a antecipação de tutela, eis que restou suficientemente demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação.

Requer, assim, o provimento do recurso recurso especial, declarando a nulidade do v. acórdão recorrido.

Contra-razões apresentadas às fls. 199/215.

É o relatório.

Não merece prosperar as alegações do recorrente.

Preliminarmente, afasto a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II e III e 535, II do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, consoante se observa do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 96/109 e 117/124).

No tocante ao malferimento do art. 273, I, do CPC, concluo que a apreciação dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ. De fato, assim tem se pronunciado este Sodalício no exame de casos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ

3. O acórdão recorrido analisou a questão relativa ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, sob fundamento estritamente constitucional, o que torna inviável a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração em Recurso Especial.

4. O exame da tese de que a tabela Tunepe contém valores que não correspondem aos de mercado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1190456/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – RESSARCIMENTO AO SUS – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - ART. 32, CAPUT, E § 8º DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS (SÚMULAS 282/STF, 05 E 07 DO STJ) – ART. 273 - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVAS.

1. Não indicadas, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo o entendimento da recorrente, estava obrigado a emitir pronunciamento, resta comprometido o conhecimento do recurso em relação ao art. 535 do CPC. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, quanto à tese da validade da tabela TUNEP, se não houve impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Impossível a esta Corte analisar questão não debatida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

4. Não pode o STJ reexaminar cláusulas contratuais e provas dos autos a fim de modificar a conclusão da instância de origem no sentido de que os valores efetivamente cobrados, pela União, a título de restituição de despesas, observaram a extensão da cobertura do contrato firmado pela recorrente com os seus usuários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1038082/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. SUS. RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS À FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, entendendo que existe pronunciamento expresso do STF no sentido inverso ao da pretensão autoral, tendo em vista o reconhecimento, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS de atendimentos prestados a filiados a plano privado de assistência à saúde, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535, II, do CPC, por omissão no acórdão recorrido acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº.656/98, que prevê o aludido ressarcimento.

II - É posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 906.494/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 273, I, DO CPC. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável se faz examinar os pressupostos legais previstos nos incisos I e II, do art. 273, da Lei Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do Recurso Especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão. Aplicação da Súmula 7, desta Corte.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 811.772/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJe 03/09/2008)

Quanto à suposta violação ao art. 333 do CPC, norma que disciplina a distribuição dos ônus da prova, importa observar que os atos administrativos têm presunção de legitimidade e, nessa medida, cabe ao autor provar o suposto vício, não havendo falar, *in casu*, de violação ao dispositivo. Nesse sentido:

Processual Civil. Mandado de segurança. Ônus da prova. Alegação de nulidade do ato administrativo. CPC, artigo 333, II.

- Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, ex vi do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

- Em sede de mandado de segurança objetivando equiparação salarial, não cabe ao impetrante a prova pré-constituída da efetiva implementação da deliberação do Conselho Administrativo autorizando a equiparação.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 230.307/MA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 15/05/2000 p. 214)

No tocante à apontada violação do art. 32 da Lei 9.656/98, verifico que o tribunal de origem adotou fundamento exclusivamente constitucional no que diz respeito ao 'ressarcimento' de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, sendo inviável, portanto, o recurso especial nesse ponto.

No que tange à tese de que os aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido, ante aos inúmeros impedimentos contratuais, esta não pode ser analisada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, haja vista ser vedado ao STJ a interpretação de cláusula contratual para a solução do litígio, em consonância com a Súmula 5 do STJ.

No que diz respeito a utilização da tabela TUNEP como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS, ter sido elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, constato que a pretensão da parte recorrente demanda o reexame das provas dos autos, vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ.

Ademais, no tocante à tese de julgamento *citra ou infra petita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente ocorrido em sede de apelação, em relação a qual aponta-se contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, destaco que o parâmetro a ser observado na atuação da Corte são as razões recursais, e não tópicos da petição inicial, como equivocadamente defende a recorrente.

Diante do exposto, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (fls. 269-273).

Assevera a agravante que "não há que falar que a matéria foi julgada apenas com enfoque constitucional" (fl. 292).

Repisa a tese de a violação do art. 32, *caput* e parágrafo 8º, da Lei n. 9.656/1998 uma "vez que as cobranças dos autos tornaram-se válidas sem ser considerado que para ser devido o ressarcimento ao SUS é imperioso que os serviços de atendimento à saúde estejam previstos nos respectivos contratos e a recomposição dê-se pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos dos beneficiários de planos de saúde pelas unidades públicas e privadas, credenciadas ou contratadas, pelo sistema único de saúde, e não mediante tabela imposta de forma unilateral, através de resolução normativa" (fl. 293) e afirma que não se pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, "mas sim, que seja determinado o estrito cumprimento do disposto no *caput* e no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98" (fl. 294).

Alega que os requisitos para interposição do recurso especial pela alínea "c" foram fielmente observados.

Cogita, por fim, de violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.137 - RJ (2010/0094532-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUS. RESSARCIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Relativamente ao artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, o acórdão amparou-se em fundamento constitucional, sendo incabível a interposição de recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Quanto ao ressarcimento ao SUS e à utilização da tabela Tunepe, a revisão do julgado a fim de se modificarem os aspectos contratuais implicaria o revolvimento das circunstâncias fáticas e a interpretação de cláusulas contratuais presentes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor dos verbetes n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta aos artigos 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 460, 458, II e III do CPC, uma vez que esses dispositivos não foram prequestionados no Tribunal de origem. Deveras, a Corte a quo, ainda que instada por embargos declaratórios, não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos em foco, pois os argumentos apresentados nos aclaratórios não se dispuseram a suscitar a sua apreciação ou do tema neles contido. Incide, na espécie, a Súmula n. 211/STJ.

3. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela Tunepe, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Os óbices acima relatados inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 123.628/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2012).

"ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não incidiu em omissão na apreciação das teses colocadas na apelação, principalmente das relativas à possibilidade ou não de se exigir o ressarcimento ao SUS, independentemente de aspectos contratuais.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para se chegar à conclusão de que os atendimentos realizados pela rede pública de saúde eram, na verdade, procedimentos que não estavam previstos contratualmente pela operadora de plano de saúde, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, incidindo, portanto, os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Na mesma barreira, incide a questão relativa à tabela TUNEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.229.948/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.4.2012).

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO. FATOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 05/STJ.

1. É necessário o revolvimento fático-probatório da demanda e a análise das cláusulas do contrato selado com os consumidores, para verificar a existência dos requisitos da tutela antecipada, se os valores definidos na decisão recorrida correspondem efetivamente aos gastos despendidos nos atendimentos e se os serviços cobrados encontram-se previstos pelos contratos. Inteligência da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Inteligência da Súmula 05/STJ: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.889/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2009); AgRg no REsp 1.105.308/RJ (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.04.2009); AgRg no REsp 1.028.745/RJ (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.06.2008).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 2.539/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 1º.7.2011).

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, invocação de novas questões de índole constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0094532-9

AgRg no
Ag 1.311.137 / RJ

Números Origem: 200551010227394 201002010041917

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.